ACO-UTR-515/2026

Processo	-	TC/009007/2025
Representantes	-	Vereadora Luana dos Santos Alves Silva (Câmara Municipal de São Paulo), Deputada Estadual Monica Cristina Seixas Bonfim (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Sâmia de Souza Bomfim (Câmara dos Deputados)
Representado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta questionando a adoção da modalidade pregão eletrônico na contratação do Hospital Saint Patrick, cujo objeto é a prestação de serviços de maternidade e obstetrícia, anteriormente realizados pelo Hospital do Servidor Público Municipal

83ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HSPM. TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS. MATERNIDADE E OBSTETRÍCIA. OTIMIZAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL. MODALIDADE LICITATÓRIA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 1. A alteração do perfil das internações hospitalares, com redução da demanda por serviços obstétricos e de maternidade, visando à otimização da capacidade operacional e à utilização eficiente dos espaços disponíveis foi a justificativa avocada para a transferência desses serviços para outra unidade hospitalar. 2. A contratação de serviços hospitalares por meio da modalidade pregão eletrônico, encontra respaldo na legislação municipal aplicável, desde que observadas as disposições legais e demonstrada a adequação do objeto aos requisitos da modalidade. Art. 3 , LM 14.661/2007. Art. 14, LM 13.766/2004. LM 17.727/2021. 3. A contratação de serviços hospitalares por valor inferior ao orçamento estimado não caracteriza, por si só, a inexequibilidade da proposta, uma vez que sua aferição deve considerar as circunstâncias específicas do certame e os elementos que demonstrem a viabilidade da execução contratual, inclusive a comprovação da capacidade jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada, não sendo admissível presumir a inexequibilidade com fundamento exclusivo no percentual de desconto ofertado. Art. 59, § 4 , L 14 133/2021. 4. Relatos de violência obstétrica e de deficiência na qualidade dos serviços, fundamentados exclusivamente em matérias jornalísticas, não constituem elementos suficientes para conclusão em sede de representação, sem prejuízo de fiscalização posterior. Art. 55, III, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Fiscalize com rigor a contratação firmada, especialmente se os profissionais selecionados pela Contratada estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor atendimento à população. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009007/2025 e TC/009578/2025, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que fiscalize com rigor a contratação firmada, especialmente se os profissionais selecionados pela contratada estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor atendimento à população.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/10/2026 16:34:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 29/10/2026 15:47:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) e- TCM – 9007/2025

Representante: Luana dos Santos Alves Silva, Monica Cristina Seixas Bomfim e Sâmia de Souza Bomfim
Representada: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Item 4) - e-TCM: 9578/2025

Representante: Hélio Rodrigues
Representada: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Objeto: **REPRESENTAÇÕES** em razão da transferência dos serviços de maternidade e obstetrícia do Hospital do Servidor Público Municipal para o Hospital Saint Patrick.

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, as Representações a seguir alinhadas: Item III - e-TCM n.º 9007/2025, formulada por Luana dos Santos Alves Silva, Monica Cristina Seixas Bomfim e Sâmia de Souza Bomfim e Item IV – e-TCM n.º 9578/2025, encaminhada por Hélio Rodrigues, ambas questionando, em síntese, a transferência dos serviços de maternidade e obstetrícia do Hospital do Servidor Público Municipal para o Hospital Saint Patrick.

As Representações foram protocoladas nesta Casa em julho de 2025, oportunidade em que o Pregão Eletrônico impugnado, de nº 90188/2025, já se encontrava finalizado, resultando dele a formalização do Contrato nº 307/2025, firmado em 16.06.25 entre o Hospital do Servidor Público Municipal HSPM e a Associação Hospitalar Jaguara, mantenedora do Hospital Saint Patrick.

Após esse breve introito, inicio por relatar a primeira delas, eTCM nº 9007/2025, por meio da qual as Representantes afirmaram que a transferência dos serviços de maternidade e obstetrícia para o Hospital Saint Patrick, distante geograficamente do Hospital do Servidor Público Municipal, implicaria violação aos princípios da eficiência, economicidade, continuidade e acessibilidade dos serviços; aduziram que a contratação feriria o regime jurídico do SUS e questionaram a modalidade licitatória utilizada, sem consentimento do Conselho Gestor.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde ponderou que nos últimos anos houve significava mudança no perfil das internações, com aumento de servidores idosos e de pacientes com cirurgias eletivas e expressiva redução no número de partos e de internações por causas obstétricas, ocasionando ociosidade da capacidade operacional para estes últimos serviços. Por esta razão, a contratação de serviços externos de obstetrícia teve o condão de otimizar a utilização dos espaços hospitalares e ampliar o acesso aos serviços voltados ao perfil de morbidade predominante na instituição, sem prejuízo ao atendimento das gestantes servidoras, que serão realizados no Hospital contratado, com toda a infraestrutura física, tecnológica e equipe multiprofissional especializada para acompanhamento pré e pós-parto. Ressaltou que desde a Edição da Lei Municipal nº 17.727/2021, o HSPM não integra, participa ou recebe recursos do Sistema Único de Saúde e não presta serviços de saúde à população, logo não se submete às diretrizes do SUS. Justificou que a Autarquia, por força do artigo 3º da Lei Municipal nº 14.661/07, está impedida de celebrar Contrato de Gestão e que a contratação foi efetuada com respaldo no artigo

14 da Lei Municipal n.º 13.766/2004, que autoriza o HSPM a celebrar contratos com outros hospitais ou entidades públicas e privadas. Acresceu que o Pregão Eletrônico se mostrou adequado e tem sido adotado por diversos órgãos para a contratação dos serviços médicos, havendo várias decisões de Órgãos de Controle decretando a conformidade dos procedimentos realizados nesses moldes.

A partir dessas explicações, a Auditoria entendeu que a Representação é parcialmente procedente em razão da falta de comprovação da manifestação prévia do Conselho Deliberativo e Fiscalizador do HSPM sobre o Pregão Eletrônico nº 90188/2025 e alterações de estrutura e modelagem dos serviços de maternidade e obstetrícia a ele relacionadas, afastando todos os demais questionamentos, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

Oficiadas, a Pregoeira manifestou-se no sentido de que as conclusões alcançadas não apontaram conduta irregular no julgamento do Pregão por ela conduzido enquanto a Pasta trouxe aos autos manifestação da Superintendente do HSPM esclarecendo que tanto a instauração do processo licitatório, como a contratação, foram devidamente informadas ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador e o assunto debatido, conforme consta nas Atas de Reuniões registradas no sistema SEI – 143824488, juntadas na peça 41.

Em nova intervenção nos autos, a SCE deu por superado o apontamento que se referia à falta de comprovação da manifestação prévia do Conselho Deliberativo e Fiscalizador do HSPM sobre o Pregão Eletrônico

nº 90188/2025 e alterações de estrutura e modelagem dos serviços de maternidade e obstetrícia a ele relacionadas, tendo em conta as Atas nº 31, de 24.04.2025; nº 32, de 15.05.2025; nº 33, de 12.06.2025; nº 34, de 17.07.2025, apresentadas pela Superintendente do HSPM, evidenciando a discussão, no âmbito do referido Conselho.

De sua parte a Assessoria Jurídica concluiu que à luz da instrução superveniente, afigura-se adequada a conclusão pela improcedência da Representação.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Representação.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito, pela sua improcedência.

Passo, na sequência, a relatar o Item IV - e-TCM n.º 9578/2025. Nele o Representante aduziu que houve redução e encerramento silencioso de atividades essenciais de obstetrícia e as gestantes passaram a ser transferidas diretamente para o Hospital Saint Patrick, sem prévia publicidade ou consulta pública e que o Protocolo Interno do HSPM, não foi disponibilizado publicamente e não esclarece as bases legais da terceirização parcial dos serviços. Sustentou que há risco de descontinuidade do serviço público essencial, sem ato formal de desativação da maternidade, configurando possível burla ao processo administrativo. Ao final requereu, em síntese, a suspensão dos efeitos do Protocolo de Transferência entre o HSPM e o Hospital Saint Patrick e que a

SMS apresentasse documentação relacionada ao processo de transferência do serviço em questão.

Em nova intervenção nos autos, o Representante protocolou petição complementar, apontando que durante o Certame teria ocorrido "mergulho" nos preços; que existiria relatos de violência obstétrica praticados pelos profissionais do hospital contratado e comprometimento da qualidade dos atendimentos.

Oficiada, a SMS ofereceu resposta, acompanhada de informações que já haviam sido prestadas diretamente ao Representante, esclarecendo que efetuou a contratação mediante prévia Licitação, sagrando-se vencedora a Associação Hospitalar Jaguara, com nome fantasia Hospital Saint Patrick, que atendeu as exigências do Edital, dentre elas a obrigatoriedade de fornecer estrutura física adequada ao atendimento das parturientes e disponibilizar equipe profissional. Informou que desde a celebração do contrato (01/07/2025) iniciou período de transição, com atendimento de urgência e emergência, tanto no HSPM quanto no hospital contratado. A partir de então, as pacientes foram encaminhadas para as dependências físicas do serviço contratado. Assim, em nenhum momento houve descontinuidade na prestação de assistência às gestantes, com massiva comunicação sobre o novo serviço e disponibilização de canais de comunicação das pacientes diretamente com o Hospital Saint Patrick, incluindo possibilidade de agendamento de visita às dependências físicas do hospital contratado. Reforçou que o serviço de ambulatório de pré-natal do HSPM, incluindo o de alto risco, manterá atendimento integral às servidoras e dependentes, nas dependências físicas do HSPM e em

ambulatórios descentralizados. Apontou que o processo SEI nº 6210.2025/0000702-8 está com o acesso liberado para as consultas que se fizerem necessárias. Com relação aos preços, justificou que o valor contratado está abaixo do verificado na pesquisa de mercado e que o Hospital Saint Patrick comprovou a conformidade da situação jurídica, fiscal e econômico-financeira e que as atividades desses estabelecimentos são acompanhadas pelos órgãos reguladores, que exercem sobre estes ampla e irrestrita fiscalização. Sobre as alegações de violência obstétrica, esclareceu que assim que a notícia chegou ao seu conhecimento foram intensificados os mecanismos de controle de qualidade do atendimento do serviço externo, com visitas semanais com viés de auditoria, como forma de verificar os processos de atendimento, os registros nos prontuários médicos, a contínua adequação das instalações e recursos humanos, alinhando condutas médicas.

A Auditoria, avaliando os argumentos do Representante, os considerou improcedentes.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência no que toca à alegação de ilegalidade da terceirização dos serviços e da utilização da modalidade pregão. Considerou, que com os elementos presentes nos autos, naquele momento processual, seria inviável opinar acerca da alegação de "mergulho de preços" (inexequibilidade) e qualidade dos serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela total improcedência da Representação.

De sua parte, a Secretaria Geral, arrematando a instrução, propôs o conhecimento da peça inicial e, quanto ao mérito das alegações, opinou pela improcedência de todas elas, com amparo na análise e conclusão da SCE, tendo em vista que não restaram comprovadas.

É o relatório.

VOTO

Os 2 (dois) processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador que recomenda avaliação conjunta, pois ambos tratam de Representações questionando, em síntese, a transferência dos serviços de maternidade e obstetrícia do Hospital do Servidor Público Municipal para o Hospital Saint Patrick. A primeira delas Item III - e-TCM n.º 9007/2025, foi formulada por Luana dos Santos Alves Silva, Monica Cristina Seixas Bomfim e Sâmia de Souza Bomfim e o Item IV - e-TCM n.º 9578/2025, encaminhada por Hélio Rodrigues.

Na instrução dos autos a Secretaria Municipal da Saúde justificou satisfatoriamente o que motivou a questionada transferência dos serviços de obstetrícia e maternidade, esclarecendo, desde logo, que houve significava mudança no perfil das internações no Hospital do Servidor Público Municipal, com aumento de servidores idosos e de pacientes com cirurgias eletivas e expressiva redução no número de partos e de internações por causas obstétricas, ocasionando ociosidade da capacidade operacional para estes últimos serviços, gerando necessidade de otimizar a utilização dos espaços hospitalares.

A contratação por Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico , restou justificada já que a Autarquia, desde a edição da Lei nº 17.727/2021[1], não presta serviços de saúde à população em geral, via SUS, mas apenas aos seus servidores e dependentes, desobrigando o Ajuste por Contrato de Gestão. Igualmente, por força do artigo 3º[2] da Lei Municipal n.º 14.661/07, o HSPM está impedido de celebrar Contrato de Gestão e a contratação tem respaldo no artigo 14[3] da Lei Municipal n.º 13.766/2004, que o autoriza a celebrar ajustes com outros hospitais ou entidades públicas e privadas. A modalidade Pregão Eletrônico mostrou-se adequada, pois o Anexo II – Termo de Referência, traz tabela com a descrição objetiva dos serviços/procedimentos a serem contratados e métricas de pagamento, além disso a modalidade tem sido adota para contratação similares.

Ademais, foram apresentadas as Atas do Conselho Deliberativo e Fiscalizador do HSPM nas quais consta que houve comunicação a respeito da transferência dos serviços.

Sobre o preço, a Auditoria registrou que o valor contratado representou 79,21% do valor orçado, o que, em analogia ao artigo 59, §4º[4]

[1] Introduz modificações na Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para tornar o atendimento exclusivo ao servidor público municipal, descentralizar serviços especializados e alterar a estrutura organizacional criando o Conselho Deliberativo e Fiscalizador, bem como altera a Lei nº 17.720, de 2 de dezembro de 2021, a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, a Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006 e a Lei nº 17.673, de 7 de outubro de 2021.

[2] Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

[3] Art. 14. Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM atender a seus usuários mediante convênio ou celebração de contratos com outros hospitais, entidades públicas, entidades privadas.(Redação dada pela Lei nº 17.727/2021)
Parágrafo único. As contratações ou convênio serão feitas mediante as formalidades legais.

[4] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

da Lei nº 14.133/21, não indica, por si só, motivo para a caracterização de inexequibilidade de proposta, fato que deve ser avaliado ponderando os argumentos da Pasta no sentido de que durante o Certame o Hospital Saint Patrick comprovou a conformidade da sua situação jurídica, fiscal e econômico-financeira. Por estas razões, considero que não restou demonstrado "mergulho no preço".

A respeito das denúncias sobre a qualidade dos serviços e de que pacientes teriam sofrido violência obstétrica, no Relatório de Auditoria restou pontuado que, como se trata de relatos trazidos pelo Representante por meio de matérias jornalísticas, as informações e dados apresentados são insuficientes para avaliação e conclusão em sede de Representação, nos termos do artigo 55, III[5], do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da realização de trabalhos posteriores para avaliar-se a qualidade na prestação dos serviços.

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que integro ao presente e nos esclarecimentos prestados pela Pasta, julgo improcedentes ambas as Representações, desenvolvidas no âmbito dos e-TCMs nºs 9007/2025 - Item III e e-TCM n.º 9578/2025 – Item IV.

Em razão das denúncias envolvendo a qualidade da prestação serviços contratados, determino à SMS que fiscalize com rigor a

[5] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

contratação firmada, especialmente se os profissionais selecionados pela Contratada estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor atendimento à população.

É como voto.

TCM, 31 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM [redacted]

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM [redacted]
Dados: 2026.08.31 09:36:35 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB